MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 20 / 11 / 2003
Rubrica

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.000678/98-46
Recurso nº : 120.605
Acórdão nº : 201-76.959

Recorrente : FUNDIÇÃO CARIOCA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL.
O recurso voluntário interposto sem observância do prazo previsto na legislação tributária não preenche o requisito para o seu conhecimento.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDIÇÃO CARIOCA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso,** nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Adriene Maria de Miranda(Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

Processo nº : 10665.000678/98-46
Recurso nº : 120.605
Acórdão nº : 201-76.959

Recorrente : FUNDIÇÃO CARIOCA LTDA

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de fls. 01/21 a Fiscalização apurou insuficiência no recolhimento da COFINS nos meses de maio, junho e julho de 1992.

Às fls. 14/15, a Recorrente esclareceu que procedeu ao parcelamento dos débitos de COFINS não recolhidos a partir de abril/92, e que tendo deixado de efetuar os pagamentos das parcelas, foi movida a ação executiva para a cobrança dos valores.

Cientificada da lavratura do Auto de Infração, a Recorrente apresentou a impugnação de fls. 23/25, alegando que impetrou Mandado de Segurança contra a exigência da cobrança da COFINS e que após a decisão que denegou a segurança, os débitos ficaram em aberto.

Assim, pleiteou o parcelamento dos valores indevidos. Posteriormente deixou de pagar algumas parcelas, provocando a rescisão do parcelamento.

Com esta rescisão, a Recorrente já foi a juízo para obter decisão reconhecendo o seu direito de ter parcelado os débitos. Realizou, desta forma, depósitos em juízo.

A Recorrente aduz, ainda, que a despeito dos depósitos em juízo, a Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal para cobrança do valor devido, o que leva à conclusão de que está sendo duplamente cobrada.

A fim de comprovar suas alegações, a Recorrente fez juntar o Pedido de Parcelamento aos quadros "Discriminação do Débito a Parcelar - DIPAR", DARFs e guias de depósitos judiciais, além da inicial da execução fiscal proposta pela União.

O lançamento de Ofício foi julgado procedente nos termos do Acórdão nº 622, de 04/02/02, fls. 87/90, assim ementado:

"O lançamento de Ofício do tributo terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento do tributo devido dentro do prazo legalmente determinado.

As alegações constantes da impugnação devem ser acompanhadas de provas bastantes que as confirmem.

Lançamento procedente."

Devidamente intimada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 93/96, no qual aduziu que os valores depositados em juízo eram suficientes para quitar os débitos. Ou, caso não fossem acolhidos os seus argumentos, seria de se lembrar que a Recorrente optou pelo REFIS, conforme documentos de fls. 99/105.

Às fls. 107, foi constatado que a Recorrente não juntou aos autos prova do depósito no valor equivalente a 30% da exigência fiscal.

Foi, então, arrolado bem imóvel da Recorrente, fls. 110/113.

Subiram, assim, os autos a esta instância.

É o relatório.

Processo nº : 10665.000678/98-46
Recurso nº : 120.605
Acórdão nº : 201-76.959

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

A Recorrente foi cientificada do inteiro teor da decisão de fls. 87/90 em 20/02/2002, conforme fls. 92 v. No entanto, o seu recurso foi protocolado em 25/03/2002, fl. 93, quando já transcorridos mais de 30 (trinta) dias da intimação.

Assim, não tendo sido preenchido o requisito necessário ao conhecimento deste recurso, em razão da intempestividade, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto pela Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003.

SÉRGIO GOMES VELLOSO